



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI N.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**RETIRADO**

Processo: 74.744

**PROJETO DE LEI N.º. 12.010**

Autoria: **MESA**

Ementa: Altera a Lei 8.199/2014, para prever preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores efetivos.

Arquive-se

*[Handwritten Signature]*  
Diretoria Legislativa

22/02/2017



**PROJETO DE LEI Nº. 12.010**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora 16/03/16</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parcer CJ nº. 1188</p>	<p><b>QUORUM: MA</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/03/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Antoni</i> Presidente 22/03/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDGIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Antoni</i> Relator 22/03/2016 1439</p>
<p>À <u>COSAP.</u></p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 29/03/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Geel</i> Presidente 29/3/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Geel</i> Relator 29/3/16 1503</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fis. 03

PUBLICAÇÃO Rubrica  
30/03/16

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas.  
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 16/MAR/2016 16:40 074744  
Presidente  
22/03/2016

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
21/02/17

**PROJETO DE LEI Nº. 12.010**  
(Mesa)

Altera a Lei 8.199/2014, para prever preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores efetivos.

Art. 1º. A Lei 8.199, de 15 de abril de 2014, passa a vigor com o seguinte acréscimo:

"Art. 4º. (...)  
(...)

"§ 6º. Os cargos de provimento em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, observado o percentual mínimo de 4% (quatro por cento), do total dos cargos existentes."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16/03/2016

A MESA

MARCELO GASTALDO  
Presidente

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA  
1º. Secretário  
DIRLEI GONÇALVES  
2º. Secretário



(PL n.º 12.010 - fls. 2)

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê que o acesso aos cargos públicos ocorre, em regra, mediante aprovação em concurso público, admitindo, como exceção, a livre nomeação e exoneração no caso dos cargos em comissão (art. 37, II, CF/88), cuja investidura, não obstante, deve ocorrer com observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88).

Por sua vez, o inciso V do art. 37 da CF/88 prevê que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Em conclusão, ressaltamos que as regras previstas no presente projeto serão capazes de dar maior efetividade aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Esperamos contar com a aprovação do presente projeto.

A MESA

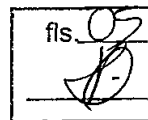
MARCELO GASTALDO  
Presidente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA  
1.º Secretário

DIRLEI GONÇALVES  
2.º Secretário



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



*(Compilação da Lei nº 8.199/2014 – pág. 2)*

**LEI N.º 8.199, DE 15 DE ABRIL DE 2014**

Consolida o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí; altera anexos, revoga leis correlatas e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de abril de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica alterado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades:

- I** – estabelecer padrões e critérios de ascensão para todos os cargos que compõem a sua estrutura organizacional;
- II** – possibilitar o reconhecimento aos servidores com melhor nível de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de mobilidade funcional; e
- III** – manter a administração dos vencimentos dentro dos padrões estabelecidos por Lei, considerando as características do mercado e os critérios de evolução profissional.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Cargo:** conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário instituído no quadro de cargos respectivos, criado por lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;
- II – Funcionário:** pessoa legalmente investida em cargo público, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- III – Servidor público:** todo funcionário ou empregado, independentemente de qualquer condição;
- IV – Vencimento:** retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público;



(Compilação da Lei nº 8.199/2014 – pág. 4)

**CAPÍTULO II**  
**DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO (QPL)**

**Art. 4º** O Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Jundiaí é o constante dos Anexos I (“Cargos de provimento efetivo”) e II (“Cargos de Provimento em comissão”), integrantes desta Lei.

§ 1º As atribuições e as exigências de habilitação exigidas para ingresso nos cargos de provimento efetivo são as estabelecidas no Anexo III.

§ 2º As atribuições e as exigências de habilitação exigidas para ingresso nos cargos de provimento em comissão são as estabelecidas no Anexo IV.

§ 3º Um cargo público de Consultor Jurídico é redenominado “Consultor Jurídico da Presidência”.

§ 4º Dois cargos públicos de Assessor Legislativo Adjunto são redenominados Assessor de Informática.

§ 5º Os demais cargos de Assessor Legislativo Adjunto serão extintos na vacância.

**CAPÍTULO III**  
**DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

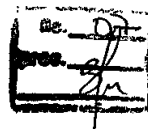
**Art. 5º** O Sistema de Avaliação de Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do serviço e a valorização do funcionário.

**Art. 6º** A avaliação de desempenho será um processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do funcionário, sendo utilizado para fins de mobilidade funcional.

**Parágrafo único.** O Programa ou processo de avaliação será definido em Ato da Presidência da Câmara.

**Art. 7º** A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho competirá à Diretoria Administrativa, observado o disposto nos artigos 14 e 15.

**CAPÍTULO IV**  
**DA MOBILIDADE FUNCIONAL**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.188**

**PROJETO DE LEI Nº 12.010**

**PROCESSO Nº 74.744**

De autoria da **MESA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.199/2014, para prever preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores efetivos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa da Câmara (inc. XII do art. 13, c/c o art. 14, XV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 8.199/2014, para prever preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores efetivos, o que somente poderá se dar através de lei, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

Outrossim, cabe destacar, por pertinente, que a proposta não apresenta impacto financeiro.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).



O mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá analisar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por versar sobre matéria da esfera privativa da Mesa é cabível tão somente, por parte dos Edís, a edição de emendas supressivas ao projeto.

#### **PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por interpretação do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.





**OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

§ 2º do art. 44, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (letra "a" do

S.m.e.

Jundiaí, 16 de março de 2016.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Bruna Godoy Santos*  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

*Adriana Carla de Oliveira Teti*  
Adriana Carla de Oliveira Teti  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 74.744**

**PROJETO DE LEI Nº 12.010**, da MESA, que altera Lei 8.199/2014, para prever preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores efetivos.

**PARECER Nº 1479**

A natureza legislativa da proposta ora em análise, é evidente, e o tema abordado tem por objetivo alterar a Lei 8.199/2014, para prever preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores efetivos.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 07/09, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é privativa da mesa da Câmara (art. 13, c/c o art. 14, XV), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados, na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer

**APROVADO**  
22/03/16

Sala das Comissões, 22.03.2016.

*[Handwritten signature]*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
**MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

*[Handwritten signature]*  
**LINO EDUARDO DOS SANTOS**

*[Handwritten signature]*  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*[Handwritten signature]*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

bgs



COMISSÃO DE SAÚDE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA  
PROCESSO Nº 74.744

PROJETO DE LEI Nº 12.010, da MESA, que altera a Lei 8.199/2014, para prever preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores efetivos.

PARECER Nº 1503

Verificamos pelo texto e justificativa que a intenção da Mesa do Legislativo é prever preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores efetivos, e para tanto busca alterar a Lei 8.199/2014, que disciplina a temática.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos inseridos na justificativa, a medida intentada vem embasada na Constituição Federal – art. 37, “caput”, II e V – e objetiva dar maior efetividade aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da impessoalidade, moralidade e eficiência, e sob esse aspecto, no que concerne ao âmbito de competência desta Comissão, consideramos perfeitamente cabível o intento nela inserto, que conta, pois, com o nosso total apoio.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.03.2016.

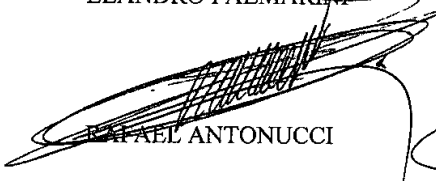
APROVADO  
05/04/16

  
ANTONIO DE PADUA PACHECO  
Presidente e Relator

  
MARILENA PERDIZ NEGRO

AUSENTE

LEANDRO PALMARINI

  
RAFAEL ANTONUCCI

  
VALDECI VILAR MATHEUS



**PREJUDICADO**

**EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI Nº. 12.010**  
*(Mesa)*

Altera o percentual de provimento de cargos em comissão por servidores de efetivos e a data de início de vigência da norma; e retifica identificação de dispositivo.

1. No art. 1º, no “§ 6º.” do projetado art. 4º.:

- a) retifique-se a identificação do dispositivo para “§ 8º.”;
- b) onde se lê “4% (quatro por cento)”, LEIA-SE: “10% (dez por cento)”;
- c) acrescente-se *in fine*:

“, adotando-se o seguinte critério, no caso de resultado fracionado:

*I – se a fração for maior do que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro subsequente;*

*II – se a fração for menor ou igual a 0,5 (cinco décimos), desprezar-se-á.”;*

2. nova redação ao art. 2º.:

“Art. 2º. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.”

Sala das Sessões, 08.11.2016

A MESA

**MARCELO GASTALDO**  
Presidente

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**  
1º. Secretário

**DIRLEI GONÇALVES**  
2º. Secretário

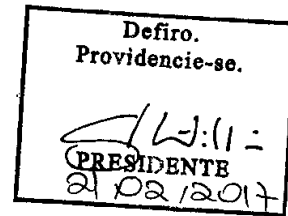


**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls/ 13

**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 19**

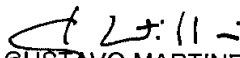
Retirada do Projeto de Lei 12.010, da Mesa, que altera a Lei 8.199/2014, para prever preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores efetivos.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a Retirada do Projeto de Lei 12.010, da Mesa, que altera a Lei 8.199/2014, para prever preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores efetivos.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

**MESA DIRETORA**

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
1.º Secretário

  
**LEANDRO PALMARINI**  
2.º Secretário

PROJETO DE LEI Nº. 12.010

Juntadas:

fls. 02 a 06 em 16/03/16; fls. 07 a 09 em 17/3/16  
fl. 10 em 23/03/16 Sany;  
Fl. 11 em 06/04/16 Sm; fls 12 em 08/11/16 fl. 13  
em 22.02.17

Observações: